



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088538 - SP (2022/0073154-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IVO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230
DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 86, **CAPUT** E § 4º, DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte ora agravante, em desfavor do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 1.022, do CPC/2015, a parte recorrente deixou de especificar quais foram os incisos violados, a despeito da indicação de vício de obscuridade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.032.928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022; AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

V. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/08/2010, submetido à sistemática dos

recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, é necessária a comprovação: (a) do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral e (b) a diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, julgou improcedente a pretensão autoral, consignando que, a par das conclusões do laudo pericial, "não se pode aqui ratificar tal conclusão. Não há no traçado audiométrico a chamado 'gota acústica' característica de tais patologias, eis que a perda audiométrica a partir de 2Khz não se recupera. Não é bilateral a lesão. A perda, pela tabela Fowler, é de 3,38% no lado direito e 51,42% no lado esquerdo (fl. 78), não havendo fundamento técnico para se vincular o problema ao trabalho realizado. Assim sendo, não há elementos suficientes a associar o mal que acometeu o obreiro ao trabalho. Ademais, no caso em lume, acerca da questão em tela, não pode ser olvidado que o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, determina: 'A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'. Portanto, não se pode estabelecer o diagnóstico de surdez funcional. A prova coligida é firme, assim, quanto à existência do dano e de inexistência de seu nexo ocupacional. Dessa forma, deve ser afastada a concessão do benefício, por não estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.924.521/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022; AgInt no AREsp 1.587.168/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2021; AgInt no AREsp 1.813.536/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021; AgInt no AREsp 313.878/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; AgInt no AREsp 705.645/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgRg no REsp 1.580.796/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2016.

VII. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (STJ, AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 09/05/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.538 - SP (2022/0073154-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"1- DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO NCPC

Quanto a primeira controvérsia (violação ao artigo 1.022 do CPC), a r. decisão agravada considerou que incidiria o óbice da Súmula 284/STF, em razão de que a parte recorrente, teria alegado ofensa ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica sem especificar quais os incisos foram contrariados. Todavia, observa-se dos embargos de declaração interpostos, em face do v. Acórdão do E. Tribunal a quo, que **os mesmos tiveram como fundamento a existência de obscuridade, restando claro que o inciso contrariado é o inciso I do artigo 1.022 do NCPC.**

(...)

Assim, **ainda que não tenha sido expressamente indicado qual inciso do artigo 1.022 tenha sido contrariado, a indicação da existência de obscuridade implica obviamente se tratar do inciso I do artigo 1.022 do NCPC.**

Portanto, **não há que se falar em violação a Súmula 284/STF, quanto à primeira controvérsia, uma vez que a fundamentação dada permite a exata compreensão da controvérsia.**

Observa-se ainda, que o pedido de violação ao artigo 1.022 do CPC foi um pedido subsidiário, para a hipótese de que não fosse reconhecido o prequestionamento da matéria, não sendo o objeto principal do recurso especial interposto.

2- DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91

O venerando acórdão recorrido, em razão da não adequada valoração das provas dos autos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio acidente, reformando a sentença de primeira instância, por entender, contrariando o laudo pericial, que não haveria nexo causal entre a perda auditiva e as atividades laborativas do autor:

'De início, há que se destacar a ausência de nexo etiológico. Isto porque, a par da avaliação médica designada na fase instrutória (fls.

72/86), que concluiu pela existência de nexo ocupacional entre a lesão auditiva e o ruído de motores, não se pode aqui ratificar tal conclusão. Não há no traçado audiométrico a chamada gota acústica característica de tais patologias, eis que a perda audiométrica a partir de 2Khz não se recupera.

Não é bilateral a lesão. A perda, pela tabela Fowler, é de 3,38% no lado direito e 51,42% no lado esquerdo (fl. 78), não havendo fundamento técnico para se vincular o problema ao trabalho realizado. Assim sendo, não há elementos suficientes a associar o mal que acometeu o obreiro ao trabalho.

Ademais, no caso em lume, acerca da questão em tela, não pode ser olvidado que o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 determina: 'A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.' Portanto, não se pode estabelecer o diagnóstico de surdez funcional.

A prova coligida é firme, assim, quanto à existência do dano e de inexistência de seu nexo ocupacional. Dessa forma, deve ser afastada a concessão do benefício, por não estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade.

Logo, não restou comprovada a existência de sequela incapacitante relacionada ao trabalho, sendo de rigor o provimento do recurso autárquico para julgar improcedente o pedido'.

Todavia, a correta valoração do conjunto probatório dos autos é capaz de revelar que o obreiro padece de incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, estando ainda presente o nexo causal. Vejamos.

O laudo pericial realizado em primeira instância (fls. 71/86), pelo Jurisperito Durval Bortoleto, concluiu expressamente que **o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, em função de perda auditiva induzida por ruído (PAIR), reconhecendo ainda o nexo causal.** Vejamos:

'A perda auditiva acusada no exame audiométrico é bilateral, sendo as maiores perdas nas frequências acima de 3000 Hz em ambas orelhas, frequências estas cujos sítios de captação das ondas sonoras localizam-se na espira basal da cóclea, que faz limite e contato com a orelha média através do promonitório, sendo por isso as primeiras e mais intensamente atingidas pelas ondas sonoras. Pela Metodologia de Merluzzi, que é a mais indicada para a avaliação da lesão provocada por ruído, porque considera o gráfico audiométrico como um todo e de modo qualitativo, a orelha direita classifica-se na PAIR do Grupo 1 e a esquerda na PAIR do Grupo 5.

O Autor trabalhou como motorista durante vários anos, com exposição aos ruídos dos motores de explosão que equipam os veículos que dirigia, às vezes instalados na lateral interna dos mesmos, os ruídos intensos do trânsito, em atividades reconhecidamente expostas aos ruídos intensos que compõem ambiente de trabalho onde atua, com níveis de pressão sonora acima dos limites preconizados pelas Normas, permanecendo exposto a estes ruídos, de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 08 horas diárias, acima dos limites preconizados pelas Normas, com isso, identificamos o Nexo Causal e Técnico do ruído provocador da lesão de orelha que apresenta, sendo a perda característica de PAIR pelo perfil patognomônico e Metodologia de Merluzzi, a perda ocorreu com o passar do seu tempo laboral, portanto confirmando o Nexo.

O Autor apresenta perda auditiva sensorial, podendo ser classificada de PAIR, temos a presença do Nexo Causal do ruído provocador da lesão e apresenta restrição laborativa de modo parcial e permanente, devendo atuar em áreas com ruídos dentro das Normas Técnicas'.

Como podemos observar, **o jurisperito concluiu de forma inequívoca que o autor apresenta perdas auditivas adquiridas em razão da exposição prolongada ao ruído excessivo no ambiente laboral**, proveniente dos motores à explosão dos ônibus e caminhões que dirigiu, e que essas perdas são geradoras de uma incapacidade parcial e permanente.

O Jurisperito destacou ainda os traços característicos das perdas auferidas que o levou a concluir pela PAIR, vejamos:

- A presença do ruído provocador da lesão no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância;
- Perdas Bilaterais;
- Maiores Perdas nas frequências acima de 3000Hz – ou seja, perfil de 'gota acústica', sinal de Perda Induzida por Ruído;

Portanto, **o Jurisperito categoricamente reconhece os perfis das perdas como sendo do ruído ocupacional**, não se podendo aceitar que o v. Acórdão recorrido afaste as conclusões técnico-científicas do laudo pericial, sem que nenhuma outra prova técnica tenha sido produzida que contrariasse o laudo produzido.

Quanto a assimetria entre as perdas auditivas, cumpre destacar que o autor trabalhou como motorista de ônibus, estando sujeito a exposição mais prolongada do ouvido esquerdo para os ruídos provenientes do trânsito (motores, buzinas, escapamentos, sirenos, etc).

vejamos o que o perito descreveu em seu laudo:

'O Autor trabalhou como motorista durante vários anos, com

exposição aos ruídos dos motores de explosão que equipam os veículos que dirigia, às vezes instalados no lado interno dos mesmos, os ruídos intensos do trânsito, em atividades reconhecidamente expostas aos ruídos intensos que compõem ambiente de trabalho onde atua, com níveis de pressão sonora acima dos limites preconizados pelas Normas(...)'.

Portanto, conforme acima demonstrado, **qualquer dano auditivo por ruído há que ser debitado à ocupação, a sua única fonte de exposição ao barulho, a qual é realizada em ambiente ruidoso.**

(...)

Portanto, o simples fato da perda auditiva ser assimétrica não pode servir para afastar o nexo causal, uma vez que, no caso, é perfeitamente explicável que o autor, motorista de ônibus, apresente perda auditiva maior no ouvido esquerdo.

Ademais, inexistente nos autos parecer médico que contradiga as conclusões do jurisperito, a embasar o entendimento desposado no v. Acórdão.

Resta claro, assim, que **o v. Acórdão afastou o nexo causal sem qualquer embasamento técnico-científico, visto que o laudo pericial expressamente conclui pela existência do nexo causal, não havendo nos autos qualquer outra prova técnica em sentido contrário.**

Cumpram-se destacar ainda que o laudo pericial também conclui expressamente pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo incontroverso que o autor apresenta perda auditiva (PAIR), causadora de incapacidade laborativa.

Portanto, **estando comprovado pelo laudo pericial a incapacidade laborativa, bem como o nexo causal, faz jus o autor ao benefício de auxílio acidente, nos termos art. 86, caput e §4º da Lei 8.213/91:**

(...)

Desta forma, a correta valoração das provas dos autos demonstra que, em razão de seu trabalho como motorista de ônibus, **o autor apresenta perda auditiva induzida por ruído (PAIR), perda essa causadora de incapacidade laborativa parcial e permanente, fazendo jus ao benefício do auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.**

3- DA NÃO OCORRÊNCIA DE REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 07 DO STJ

Cumpram-se destacar ainda, que no presente caso **não há que se falar em violação à Súmula 07 do STJ, uma vez que o requerente não busca a revisão de provas, mas sim a correta aplicação da lei, bem como a correta valoração das provas dos autos, plenamente capaz de comprovar a ocorrência da moléstia diagnosticada, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente.**

Como já destacado, o laudo pericial expressamente reconheceu a existência do nexa causal. Vejamos:

'O Autor trabalhou como motorista durante vários anos, com exposição aos ruídos dos motores de explosão que equipam os veículos que dirigia, às vezes instalados na lado interno do lado interno dos mesmos, os ruídos intensos do trânsito, em atividades reconhecidamente expostas aos ruídos intensos que compõem ambiente de trabalho onde atua, com níveis de pressão sonora acima dos limites preconizados pelas Normas, permanecendo exposto a estes ruídos, de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 08 horas diárias, acima dos limites preconizados pelas Normas, com isso, identificamos o Nexa Causal e Técnico do ruído provocador da lesão de orelha que apresenta, sendo a perda característica de PAIR pelo perfil patognomônico e Metodologia de Merluzzi, a perda ocorreu com o passar do seu tempo laboral, portanto confirmando o Nexa.

O Autor apresenta perda auditiva sensorial, podendo ser classificada de PAIR, temos a presença do Nexa Causal do ruído provocador da lesão e apresenta restrição laborativa de modo parcial e permanente, devendo atuar em áreas com ruídos dentro das Normas Técnicas';

Todavia, **o v. Acórdão, contrariando o laudo, afastou a existência do nexa causal.** Vejamos

'De início, há que se destacar a **ausência de nexa etiológico**. Isto porque, a par da avaliação médica designada na fase instrutória (fls. 72/86), que concluiu pela existência de nexa ocupacional entre a lesão auditiva e o ruído de motores, não se pode aqui ratificar tal conclusão. Não há no traçado audiométrico a chamada gota acústica característica de tais patologias, eis que a perda audiométrica a partir de 2Khz não se recupera.

Não é bilateral a lesão. A perda, pela tabela Fowler, é de 3,38% no lado direito e 51,42% no lado esquerdo (fl. 78), não havendo fundamento técnico para se vincular o problema ao trabalho realizado'.

Como se observa, o próprio v. Acórdão reconhece que o laudo pericial concluiu pela existência do nexa causal, todavia, contrariamente ao laudo, **o v. Acórdão afastou o nexa causal sem qualquer embasamento técnico-científico**, baseando-se tão somente na opinião subjetiva dos Ilustres Desembargadores do E. TJSP, que não possuem conhecimento médico para afastar as conclusões do laudo pericial.

Não se desconhece que o juiz possa julgar contrariamente ao laudo pericial, todavia, para isso é necessária a existência de outras provas técnicas científicas que possam embasar o julgamento contrário ao laudo pericial.

No caso, os Ilustres julgadores do E. TJSP **não se basearam em nenhuma outra prova técnico científica para afastar as conclusões do laudo pericial**, mas sim realizaram seu próprio diagnóstico, tecendo considerações pessoais acerca do traçado audiométrico e da existência de gota acústica, sem que possuam conhecimento médico para isso.

Assim, não se pode aceitar que o Juiz possa realizar seu próprio diagnóstico médico, sem conhecimento técnico para tanto, substituindo o trabalho do perito, para afastar o nexo causal expressamente reconhecido no laudo pericial.

Portanto, **a simples valoração das provas dos autos demonstra que o autor preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio acidente**, uma vez que restou comprovado pelo laudo pericial a existência da moléstia (PAIR), do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente.

Resta claro, portanto, que **o autor não busca a revisão de provas, mas sim a adequada valoração da prova, bem como a correta aplicação da Lei e Jurisprudência sobre o caso.**

Assim, de rigor a valoração do conjunto probatório dos presentes autos, plenamente capaz de contrapor às conclusões do venerando acórdão recorrido, pois revela a presença da moléstia, do nexo causal, bem como da incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Daí a irresignação do recorrente, que pretende ter o seu recurso examinado por instância superior e ver reformada a decisão recorrida, mormente quando atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à matéria sobre a qual versa o presente Recurso Especial" (fls. 347/358e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.538 - SP (2022/0073154-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IVO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230
DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 86, **CAPUT** E § 4º, DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte ora agravante, em desfavor do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 1.022, do CPC/2015, a parte recorrente deixou de especificar quais foram os incisos violados, a despeito da indicação de vício de obscuridade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.032.928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022; AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

V. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/08/2010, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, é necessária a comprovação: (a) do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral e (b) a diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, julgou improcedente a pretensão autoral, consignando que, a par das conclusões do laudo pericial, "não se pode aqui ratificar tal conclusão. Não há no traçado audiométrico a chamado 'gota acústica' característica de tais patologias, eis que a perda audiométrica a partir de 2Khz não se recupera. Não é bilateral a lesão. A perda, pela tabela Fowler, é de 3,38% no lado direito e 51,42% no lado esquerdo (fl. 78), não havendo fundamento técnico para se vincular o problema ao trabalho realizado. Assim sendo, não há elementos suficientes a associar o mal que acometeu o obreiro ao trabalho. Ademais, no caso em lume, acerca da questão em tela, não pode ser olvidado que o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, determina: 'A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'. Portanto, não se pode estabelecer o diagnóstico de surdez funcional. A prova coligida é firme, assim, quanto à existência do dano e de inexistência de seu nexo ocupacional. Dessa forma, deve ser afastada a concessão do benefício, por não estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.924.521/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022; AgInt no AREsp 1.587.168/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2021; AgInt no AREsp 1.813.536/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021; AgInt no AREsp 313.878/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; AgInt no AREsp 705.645/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgRg no REsp 1.580.796/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2016.

VII. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (STJ, AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 09/05/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação previdenciária, proposta pela parte ora agravante, em desfavor do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

O Juízo de 1º Grau julgou **procedente** a pretensão autoral (fls. 125/128e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo interposto pelo INSS, para julgar **improcedente** a pretensão, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Adequação de fundamentação – art. 543-c, § 7º do CPC. Cabimento. Declaração de inconstitucionalidade do art. 2, § único, II, in fine, da lei 11.608/2003 pelo E. STF no julgamento do RE 594.116, em regime de repercussão geral. Desnecessidade de recolhimento de porte de remessa e retorno pelo INSS na interposição de apelação. Conhecimento do recurso.

NEXO CAUSAL. Acidente – perda auditiva. Nexo causal não comprovado. Inteligência do art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sentença reformada" (fls. 264/270e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 274/280e), restaram eles rejeitados (fls. 288/289e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte agravante aponta violação: **a)** ao **art. 1.022, do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão regional; **b)** ao **art. 86, caput e § 4º, da Lei 8.213/91**, na medida em que faz jus à percepção do benefício previdenciário acidental vindicado, visto que restou comprovado, "de forma inequívoca que o autor apresenta perdas auditivas adquiridas em razão da exposição prolongada ao ruído excessivo no ambiente laboral, proveniente dos motores à explosão dos ônibus e caminhões que dirigiu, e que essas perdas são geradoras de uma incapacidade parcial e permanente" (fls. 293/303e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial, no que tange à alegada ofensa ao **art. 1.022, do CPC/2015**, exige que a parte recorrente **particularize quais foram os incisos violados**, sob pena de não conhecimento da irresignação, por incorrer em deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do óbice da **Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", sendo insuficiente a mera indicação de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no

acórdão recorrido.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUIDADE. **OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** INFRINGÊNCIA AO ART. 395 DO CÓDIGO CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO POSSUI COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença manejado pela parte agravante, em desfavor do INSS, tendo por título executivo sentença proferida nos autos da demanda previdenciária, em que a parte autora postulava a percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária.

III. **Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 1.022, do CPC/2015, a parte recorrente deixou de especificar quais foram os incisos violados, a despeito da indicação de vício de obscuridade, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2020).

(...)

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.032.928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. **ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** RECURSO ESPECIAL QUANTO A QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que **é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF** (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.10.2020).

2. **Na espécie, incide ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

(...)

5. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DOLO E PROVA FALSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, III E VI, DO CPC/2015. **ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** REEXAME DE MATÉRIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.**

(...)

5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. PERMANENTE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SOLTEIRA. ÓBICES AO SEGUIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de pensão por morte. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(...)

XI - Finalmente, também não prospera o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020).

Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, **não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal**, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

No caso, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, **não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, quais incisos do art. 1.022, do CPC/2015 teriam sido violados**, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a **Súmula 284/STF**.

No que tange à questão de fundo, esta Corte, no julgamento do **REsp 1.108.298/SC**, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/08/2010, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, **para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, é necessária a comprovação: (a) do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral e (b) a diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia**.

No caso em exame, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, a par das conclusões do laudo pericial, consignou que:

"(...) não se pode aqui ratificar tal conclusão. **Não há no traçado audiométrico a chamado gota acústica característica de tais patologias**, eis que a perda audiométrica a partir de 2Khz não se recupera. **Não é bilateral a lesão**. A perda, pela tabela Fowler, é de 3,38% no lado direito e 51,42% no lado esquerdo (fl. 78), **não havendo fundamento técnico para se vincular o problema ao trabalho realizado**.

Assim sendo, **não há elementos suficientes a associar o mal que acometeu o obreiro ao trabalho**. Ademais, no caso em lume, acerca da questão em tela, não pode ser olvidado que o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, determina: 'A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'. Portanto, **não se pode estabelecer o diagnóstico de surdez funcional**.

A prova coligida é firme, assim, quanto à **existência do dano e de inexistência de seu nexó ocupacional**. Dessa forma, deve ser afastada a concessão do benefício, **por não estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexó de causalidade**" (fl. 269e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 22, esta Corte fixou tese de que, comprovados o **nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa**, mesmo em face da perda auditiva em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente.

2. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou, ao julgar os embargos de declaração, que **não houve comprovação da redução da capacidade laborativa, requisito essencial fixado em referido precedente, sendo indevido, portanto, o auxílio-acidente pleiteado**.

3. **A inversão do que ficou decidido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra empecilho na Súmula n. 7/STJ.**

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.924.521/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática e nas provas dos autos, concluiu pela **inexistência de nexos causal entre as atividades laborais desenvolvidas pela parte agravante e a enfermidade que a acomete. Dessa forma, a modificação do julgado, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

(...)

3. Agravo interno do particular que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.587.168/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2021).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.**

1. Conforme assentado no julgamento do Recurso Especial 1.095.523/SP, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), 'estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, §4º, da Lei n. 8.213/91 - **deficiência auditiva, nexos causal e a redução da capacidade laborativa** -, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler' (REsp 1.095.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/11/2009).

2. **No caso concreto, o Tribunal a quo, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos, expressamente concluiu pela falta de comprovação da redução da capacidade laboral a amparar a concessão do auxílio-acidente pleiteado.**

3. **A inversão do que restou decidido demandaria o reexame do**

contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.813.536/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-ACIDENTE**. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA **INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

(...)

II. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, 'diante dos fatos e provas produzidas nos autos, **não se pode aceitar a existência de nexo causal entre a disacusia do autor e o ambiente laboral** no qual o obreiro trabalhou na Volkswagen. Eventual alegação de que o segurado teria sido exposto a níveis de ruído elevados em contratos de trabalho anteriores (há anotações em Carteira de Trabalho) também não poderia prosperar, pois inexistente, nos autos, qualquer comprovação a este respeito (...) no caso em tela, o obreiro **não comprovou o nexo causal entre as perdas auditivas e o ambiente laborativo**. Certo é que, para concessão de benefícios acidentários, não basta a comprovação da lesão e da incapacidade laborativa, sendo essencial, também, a existência inequívoca do nexo de causalidade, o qual não pode se presumir'.

III. **Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.**

IV. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 313.878/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE** PELA CORTE DE ORIGEM POR **AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE DE REAVALIAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUSÃO DIVERSA. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial

(art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que **a moléstia que acomete o segurado não diminui sua capacidade laboral, e mesmo não há nexo causal entre a doença e a atividade laboral. Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários é inviável a concessão do benefício.**

4. **Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.**

5. Agravo Interno do particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 705.645/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal.**

3. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, processado pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que **para a concessão de auxílio-acidente, em virtude de perda auditiva decorrente do exercício da atividade laborativa habitual, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade de trabalho do segurado.**

4. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a **perda auditiva não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.580.796/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe

de 27/06/2016).

Destaque-se que, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e **não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo**" (STJ, AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 09/05/2017), como pretende a parte agravante.

Nesse diapasão:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.** VERBA HONORÁRIA. RETENÇÃO PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

II. **Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.**

(...)

IV. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2008).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.538 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0073154-1

Número de Origem:

01387227320078260000 0138722732007826000002 0138722732007826000050002 1387227320078260000
138722732007826000002 138722732007826000050002

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769

NEY SANTOS BARROS - SP012305

LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230

DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769

NEY SANTOS BARROS - SP012305

LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230

DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023